



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.556 - SP (2014/0105266-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DUARTE SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : ISRAEL SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO : ALINE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ÂNGELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ENTE FAMILIAR. *QUANTUM* RAZOÁVEL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A alteração do julgado, no sentido dar prevalência à prova testemunhal em detrimento da prova pericial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para se chegar a tal conclusão, seria necessário novo exame do material fático-probatório dos autos.

2. *"A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes."* (AgRg no REsp 976.872/PE, Relatora a eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/2/2012)

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em se tratando de responsabilidade derivada de relação contratual, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.556 - SP (2014/0105266-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DUARTE SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : ISRAEL SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO : ALINE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ÂNGELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria (fls. 775/779), que negou provimento ao recurso interposto pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, sob os seguintes fundamentos: **I)** a alteração do julgado, no sentido dar prevalência à prova testemunhal em detrimento da prova pericial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; **II)** a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando esse se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese; **III)** em se tratando de responsabilidade derivada de contrato, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.

Em suas razões recursais, a ora agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, bem como pela fixação do termo *a quo* dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização.

Reafirma, também, a contrariedade aos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido "*atribui aos meios de prova um peso normativo contrário à sistemática do artigo 332 do Código de Processo Civil, resultando em valoração das provas em afronta ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil*" (fl. 794).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.556 - SP (2014/0105266-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DUARTE SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : ISRAEL SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO : ALINE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ÂNGELO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa aos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, ressalta-se que o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do material fático-probatório dos autos, entendeu que a prova pericial, no caso, deve prevalecer sobre a testemunhal.

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como lhe cabe atribuir o peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC).

(...)

*5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.095.668/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/3/2013)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a alteração do julgado, no sentido de dar prevalência à prova testemunhal em detrimento da prova pericial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para se chegar a tal conclusão, seria necessário novo exame do material fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. INSURGÊNCIAS. Omissis.

1.2 Pleito recursal na esteira de que se reformem as conclusões fáticas fixadas na instância ordinária, fazendo prevalecer prova pericial em detrimento da testemunhal.

Manifesta pretensão voltada ao reexame da prova devidamente examinada e ponderada pela Corte de origem. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

(...)

3. Agravos Regimentais não providos."

*(AgRg no REsp 1.265.699/MT, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 10/10/2013)*

No que toca ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fixação em R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), para cada um dos 4 autores, a título de reparação moral decorrente da morte de seu marido/genitor.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.

2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg no REsp 976.872/PE, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/2/2012)

Por fim, no que toca aos juros de mora, também não assiste razão à recorrente. O caso ora tratado diz respeito à indenização decorrente de dano oriundo de relação contratual existente entre as partes. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de responsabilidade derivada de contrato, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)

3. A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. (...)

6. Recurso não conhecido."

(REsp 797.836/MG, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 29.5.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. (...)

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e integrar a decisão embargada, sem, contudo, alterar o resultado do julgado."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498.166/MS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 15/10/2010)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0105266-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.556 / SP**

Números Origem: 5545692 82166401 9142606932003 992030198010

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DUARTE SOARES ARAÚJO
AGRAVADO	: WILLIAN DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO	: ISRAEL SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ALINE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ÂNGELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DUARTE SOARES ARAÚJO
AGRAVADO	: WILLIAN DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO	: ISRAEL SOARES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ALINE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ÂNGELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.